



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 1030-56.2013.6.02.0000, Classe 24

ACÓRDÃO Nº 10.030
(18.06.2014)

PETIÇÃO Nº 1030-56.2013.6.02.0000, CLASSE 24.

REQUERENTE: MARCO PAULO BATISTA DÓRIA DE SOUZA.

ADVOGADOS: Francisco Malaquias de Almeida Junior, Omar Coelho de Mello e outros.

REQUERIDO: JOSÉ LUIZ VASCONCELOS DOS ANJOS.

ADVOGADOS: Marcelo Henrique Brabo Magalhães, Luiz Guilherme de Melo Lopes e outros.

REQUERIDO : PARTIDO PROGRESSISTA (PP) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL DE ALAGOAS.

ADVOGADOS: Marcelo Henrique Brabo Magalhães, Luiz Guilherme de Melo Lopes e outros.

RELATOR: Des. Eleitoral Sebastião Costa Filho.

Ementa.


PEDIDO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. DECADÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. PEDIDO DE CITAÇÃO DO NOVO PARTIDO DENTRO DO PRAZO PREVISTO NA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/07. PRELIMINAR REJEITADA. SEGUNDO SUPLENTE DA COLIGAÇÃO. AUSÊNCIA. INTERESSE JURÍDICO. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC. DECISÃO UNÂNIME.

1. Nos termos da jurisprudência do TSE, somente o primeiro suplente possui legitimidade para postular mandato de parlamentar que se desfiliou da legenda pela qual foi eleito, uma vez que a legitimidade ativa fica condicionada a assunção imediata ao cargo eletivo.
2. Extinção do feito sem julgamento do mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de decadência e acolher a de ilegitimidade ativa, para extinguir o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 18 dias do mês de junho do ano de 2014.


DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente e Relator


MARCIAL DUARTE COÊLHO – PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 1030-56.2013.6.02.0000, Classe 24

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de perda de cargo eletivo formulado por Marco Paulo Batista Dória de Souza, 2º suplente do cargo de vereador pela Coligação "UNIDOS PARA O FUTURO", em face de José Luiz Vasconcelos dos Anjos, por desfiliação partidária sem justa causa, e do Partido Social Cristão (PSC).

Alega o requerente que o demandado foi eleito vereador na eleição de 2012 no Município de Olho D'Água das Flores/AL, pelo Partido Social Cristão (PSC), e que em 03 de outubro de 2013 requereu sua desfiliação, mudando de legenda sem que tenha havido razão legítima para justificar o seu desligamento e posterior filiação a partido político diverso.

Em sua petição, o requerente aduz que a filiação partidária é condição de elegibilidade, não sendo, portanto, possível candidatura fora do âmbito partidário.

Sendo assim, destaca que, por ser o mandato eletivo pertencente ao partido político, é urgente que lhe seja assegurada a sua ascensão na linha de suplência com a decretação da perda do mandato do requerido.

Requereu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, bem como a procedência do pedido.

Juntou os documentos de fls. 07 a 10.

Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, e foi determinada a emenda da inicial para que o requerente promovesse a citação da nova legenda do requerido.

Através do requerimento de fls. 16, foi pedida a citação do Partido Progressista (PP).

Devidamente citados, o requerente e o PP sustentam, preliminarmente, a decadência, em razão da não inclusão no polo passivo de litisconsorte passivo necessário; a ilegitimidade ativa *ad causam*, por ser o requerente 2º suplente da Coligação; e a falta de interesse de agir do requerente, uma vez que o requerido foi expulso do partido, ao passo que para a propositura da presente demanda exige-se a saída imotivada do filiado.

No mérito, ressalta que foi discriminado pelo PSC, visto que nunca foi convidado para participar de reuniões, assembléias ou convenções no âmbito estadual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 1030-56.2013.6.02.0000, Classe 24

Salienta que o clima entre o requerido e os dirigentes do diretório estadual do PSC era de extrema animosidade e desafeições, tanto que todos os integrantes do diretório municipal, dentre eles o requerido, foram expulsos da agremiação.

Frisa que o próprio PSC reconheceu que não havia mais a possibilidade do requerido manter-se filiado a suas fileiras.

Assim, afirma que houve flagrante discriminação pessoal, que culminou na deliberação do diretório estadual do PSC que dissolveu o órgão diretivo municipal e desligou os membros dos quadros da agremiação.

Aduz que a desfiliação está amparada no inciso IV do § 1º do art. 1º da Resolução TSE nº 22.610/2007.

Por fim, argumenta que a postura do partido traduz-se em liberação e autorização para o requerido sair da legenda.

Desse modo, requer o acolhimento das preliminares e, acaso superadas, a improcedência do pedido, em razão de haver justa causa para a desfiliação.

Com a defesa foram juntados os documentos de fls. 108 a 110.

Realizadas as diligências necessárias, bem como a oitiva das testemunhas arroladas pela parte ré, foi aberto prazo para apresentação das alegações finais, as quais reiteraram os argumentos já aduzidos.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opina pela extinção do feito sem resolução do mérito, uma vez que o autor carece de interesse de agir, uma vez que é segundo suplente da coligação.

Ainda que assim não fosse, o Ministério Público manifesta-se pela extinção do processo com julgamento do mérito, em virtude da decadência.

Argumenta o *Parquet* que o requerente não incluiu no polo passivo o partido para o qual o parlamentar migrou – o PP. E destaca que, não obstante tenha sido oportunizado a emenda da inicial, essa providência não afasta a decadência, visto que a ação foi ajuizada no último dia do prazo legal.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 1030-56.2013.6.02.0000, Classe 24

VOTO

Trago à apreciação pedido de perda de cargo eletivo proposto por Marco Paulo Batista Dória de Souza em desfavor de José Luiz Vasconcelos dos Anjos, por desfiliação partidária sem justa causa.

De início, deve esta Corte enfrentar as preliminares suscitadas pela defesa.

Preliminar de decadência.

Segundo o requerido, o presente feito deve ser extinto com resolução do mérito, em razão da decadência. Para tanto, argumenta que o requerido não incluiu no polo passivo da demanda litisconsorte necessário, qual seja, a nova agremiação partidária para qual migrou o parlamentar.

De acordo com o 4º da Resolução TSE nº 22.610/2007, o mandatário que se desfiliou e o eventual partido em que esteja inscrito serão citados para responder, no prazo de 05 (cinco) dias, o pedido de perda de mandato eletivo por desfiliação sem justa causa.

Na hipótese dos autos, o autor ajuizou a ação contra o Partido Social Cristão (PSC). Ocorre que essa era a legenda ao qual o requerido era filiado e posteriormente desligou-se, e não o partido para o qual migrou.

Conforme narra a própria petição inicial, e consta do documento de fls. 10, o réu saiu do PSC e filiou-se ao Partido Progressista (PP). Portanto, verifica-se que o requerente, ao propor a demanda, equivocou-se ao arrolar o Partido Social Cristão no polo passivo.

Apesar de ter mencionado o partido anterior do requerido, nota-se que o autor pede a citação do vereador e de sua agremiação partidária. Como já dito, o requerente faz menção expressa, no corpo da exordial, como sendo o Partido Progressista (PP) a nova legenda do requerido. Nesse caso, a formalidade deve ceder ante a finalidade da norma, que é integrar o novo partido do réu a esta relação processual, e que, registre-se, foi satisfatoriamente observada.

Assim, entendo que não ocorreu no presente caso a decadência, uma vez que, dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 22.610, houve referência ao PP na peça vestibular e, ao final, pedido de citação do partido do réu. A emenda à

57



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 1030-56.2013.6.02.0000, Classe 24

inicial, determinada através da decisão de fls. 12-14, objetivou apenas explicitar o que já se encontrava implícito na inicial, que era tornar, de forma clara, a condição de litisconsorte passivo do partido progressista.

Além disso, em recente julgado, datado de 11/02/2014, o colendo TSE, por maioria, afastou a necessidade do novo partido integrar lide desta natureza no polo passivo. Vejamos a ementa:

LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO – FIDELIDADE PARTIDÁRIA – NOVA LEGENDA. O partido para o qual migrou o parlamentar não é litisconsorte necessário, presente a ação formalizada tendo em conta a infidelidade partidária. Inteligência dos artigos 47 e 50 do Código de Processo Civil.

(ED no AgR na RP nº 1698-52/CE, Acórdão de 11/02/2014, Relator designado Min. Marco Aurélio Mello, Dje de 24/04/2014)

Vê-se, portanto, que o próprio TSE, embora por maioria, mitigou a exigência contida no art. 4º da Resolução TSE nº 22.610/2007.

Desse modo, penso que foi devidamente observado o prazo decadencial para a citação do novo partido do vereador requerido, o PP.

Isto posto, rejeito a preliminar de decadência.

É como voto.

Preliminar de Ilegitimidade Ativa.

Em segunda preliminar, o requerido sustenta que o autor não possui legitimidade e interesse para propor a presente ação, por ser o 2º suplente da Coligação. L

Argumenta que o mandato eventualmente retirado não pode ser outorgado e concedido ao 1º suplente, que não é parte e não participa da relação processual, nem tampouco externou qualquer interesse na presente lide.

De acordo com os arts. 3º e 6º do CPC, somente é cabível ação quando movida por quem tenha legitimidade e interesse de agir, bem como não é possível a ninguém postular em juízo em nome próprio direito alheio.

Na linha da jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral, falta ao requerente legitimidade ativa para postular o mandato eletivo do titular, visto que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 1030-56.2013.6.02.0000, Classe 24

não há possibilidade de sucessão imediata do requerido. Transcrevo abaixo os seguintes precedentes da Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. SUPLENTE. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM SUCESSÓRIA. ILEGITIMIDADE DO AGRAVANTE. DESPROVIMENTO.

(AgR na Petição nº 865-63/PR, Acórdão de 11/03/2014, Rel. Min. Dias Toffoli, Dje de 01/04/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ILEGITIMIDADE DO AGRAVANTE. TERCEIRO SUPLENTE. DESPROVIMENTO.

1. Nas ações por infidelidade partidária, tão somente o primeiro suplente do partido detém legitimidade para pleitear a perda do cargo eletivo de parlamentar infiel à agremiação pela qual foi eleito, visto que a legitimidade ativa do suplente fica condicionada à possibilidade de sucessão imediata.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgR na Petição nº 1773-91/RS, Acórdão de 08/08/2013, Rel.^{ia} Min.^{ia} Laurita Vaz, Dje de 26/08/2013)

PETIÇÃO. ELEIÇÕES 2006. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. DEPUTADO FEDERAL. PROCEDÊNCIA.

1. Apenas o primeiro suplente do partido detém legitimidade para pleitear a perda do cargo eletivo de parlamentar infiel à agremiação pela qual foi eleito, uma vez que a legitimidade ativa do suplente condiciona-se à possibilidade de sucessão imediata na hipótese da procedência da ação. Precedentes.

(...)

(Petição nº 3019/DF, Acórdão de 25/08/2010, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Dje de 13/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. TEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO. INTERESSE JURÍDICO. SEGUNDO SUPLENTE. AUSÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Nas eleições proporcionais, tratando-se de desfilições partidárias posteriores à data de 27/3/2007, o prazo previsto no artigo 1º, § 2º, da Resolução 22.610/TSE conta-se a partir do início de vigência dessa resolução. Precedente.

II - A legitimidade ativa do suplente condiciona-se à possibilidade de sucessão imediata no mandato eletivo, caso procedente a ação.

III - Nos casos de pedido de perda de mandato por infidelidade partidária, apenas o 1º suplente do partido detém legitimidade ativa, decorrente da expectativa imediata de assunção ao cargo. Precedentes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 1030-56.2013.6.02.0000, Classe 24

IV - Agravo parcialmente provido, apenas para reconhecer a tempestividade do pedido de perda de mandato eletivo.
(AgR na Petição nº 2789/PE, Acórdão de 18/06/2009, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 01/09/2009) (destaquei)

Portanto, a posição pacífica do egrégio TSE é de que deve ser observada a ordem sucessória do partido ou coligação, conforme o caso, para acionar o titular do mandato eletivo reputado infiel, que se desligou do partido pelo qual foi eleito.

Como se vê, segundo a Corte Superior, o terceiro juridicamente interessado, a que alude o art. 1º, § 2º, da Resolução TSE nº 22.610/07, é o suplente que detém interesse imediato em assumir o mandato eletivo, e não aquele que possui interesse mediato.

Assim sendo, é imperiosa a observância da ordem de suplência. Nessa lógica, o suplente da coligação ou partido somente poderá acionar o suposto infiel quando, aquele que se encontra imediatamente a sua frente, passar a exercer o cargo eletivo. Nunca é demais lembrar que o prazo decadencial para ações de infidelidade partidária contra suplentes tem seu início com a posse no cargo (TSE, RO nº 2275/RJ, Acórdão de 25/05/2010, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, Dje de 02/08/2010).

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

É como voto.


DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO
Relator




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Petição Nº 1030-56.2013.6.02.0000
PROTOCOLO Nº 21.572/2013

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 10.030 foi conferido(a) na 48ª Sessão Ordinária, realizada em 18/06/2014, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 110, em 23/06/2014, à(s) fl(s). 2.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 23/06/2014.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Petição Nº 1030-56.2013.6.02.0000

Prot. 21.572/2013

ORIGEM: OLHO D'ÁGUA DAS FLORES - AL

JULGADO EM: 18/06/2014 (SESSÃO Nº 48/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : MARCO PAULO BATISTA DÓRIA DE SOUZA
ADVOGADO : MARCOS BERNARDES DE MELLO E OUTROS
REQUERIDO(S) : JOSÉ LUIZ VASCONCELOS DOS ANJOS
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTROS
REQUERIDO(S) : PARTIDO PROGRESSISTA (PP) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO
ESTADUAL DE ALAGOAS
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTROS

DECISÃO

ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de decadência e acolher a de ilegitimidade ativa, para extinguir o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 10.030, de 18/06/2014)

Participantes da Sessão: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente justificadamente a Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 18 de junho de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários